



JUSTIÇA DESPORTIVA COMISSÃO DISCIPLINAR DA JUSTIÇA DESPORTIVA

PROCESSO N.º 16/2019 – CD - RECURSO VOLUNTÁRIO

RECORRENTE: FELIPE CASTRO FRAGA

RECORRIDOS: Comissários Desportivos do 7ª Etapa do Campeonato Brasileiro de Stock Car 2019

PROCURADOR: Dr. Roberto Menin

RELATOR: Carlos Diegas

RELATÓRIO

Trata o presente Recurso, de irresignação do Piloto Felipe Castro Fraga (#88), em face da punição que lhes aplicaram os Comissários Desportivos da 7.ª Etapa do Campeonato Brasileiro de Stock Car 2019, consubstanciada no acréscimo de 20 (vinte) segundos, ao seu tempo final, por atitude antidesportiva perpetrada contra o Piloto Diego Nunes (#70), a partir de reclamação deste, em face do “toque” que o Recorrente lhe teria dado, por trás, na tentativa de ultrapassagem em determinada curva do circuito, penalidade esta que levou o Recorrente, ao final, a ocupar o 12.º lugar na Prova.

Às fls. 04/15 dos autos, em suas razões recursais, nega o Recorrente, a prática de qualquer conduta antidesportiva, culposa ou dolosa em face do Reclamante, alegando ter sido o referido toque, apesar de todos os esforços para evitá-lo, uma contingência natural neste tipo de prova, uma vez que o Reclamante, saindo de seu traçado original, voltou, abruptamente, para dentro da curva, interceptando a sua ultrapassagem, uma vez que havia deixado espaço suficiente para a mesma.



Alegando, ainda, cerceamento de defesa, por parte dos Comissários Desportivos, uma vez que aqueles, sem levar em consideração o seu pedido de análise dos dados da telemetria, em razão da ausência da Empresa que os elabora, julgaram improcedente a sua reclamação, o que constituiria mais um motivo para ser revogada a decisão que o penalizou.

Postula, ainda, em suas razões, caso entenda esta Comissão Disciplinar, pela culpabilidade do mesmo, que observe, *in casu*, a aplicação das condições atenuantes a que faz jus o Recorrente, trazendo aos autos precedentes do STJD, neste sentido.

Finalmente, pugna pelo provimento do Recurso, para o fim de anular a decisão de penalização de acréscimo de 20 segundos, imputada ao Recorrente.

VOTO

Após detida e reiterada análise do vídeo produzido pela câmera *on board* do veículo do recorrente (#88), e, por este acostado aos autos, convicto fiquei de que razão coube aos Ilustres Comissários Desportivos, no que concerne à aplicação da punição ao Recorrente, por atitude antidesportiva perpetrada em face do piloto reclamante (#70), ao tocá-lo, por trás, em sua traseira, e, não em sua lateral traseira. Vislumbra-se das imagens colhidas que, ao adentrar a curva, pelo traçado interior da pista, junto à faixa limite desta, o carro do reclamante (#70), fez uma derrapagem controlada em sentido oposto, sem no entanto, abandoná-lo (notando-se que a todo o momento, mantém-se com a frente voltada para dentro da curva), voltando, ato contínuo, para retomá-lo. Em percebendo o espaço, momentaneamente, aberto pela derrapagem de seu concorrente, tentou o Recorrente, projetar-se à frente, para ocupá-lo, sem no entanto lograr êxito, porquanto, o tempo de retorno do piloto à sua frente fora por demais exíguo para permitir que o mesmo sequer colocasse o bico de seu carro no espaço outrora existente. Frustrado em sua tentativa, o piloto Recorrente, para não adentrarmos em interpretações subjetivas, de forma, ao menos, imprudente, tocou a traseira do veículo do reclamante (#70), fazendo-o perder várias posições na prova. Portanto, em meu sentir, claro está o motivo para a punição aplicada pelos Comissários Desportivos.



“Ex positis”, voto pela admissibilidade do Recurso, porém, nego-lhe provimento.

É como voto.

Rio de Janeiro, 10 de setembro de 2019.



Carlos Alberto Diegas Dutra – Auditor Relator